



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.692 - PR
(2013/0092785-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : DAVID WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA.

1. Não há falar em omissão no acórdão embargado, porquanto traz o embargante alegação que não foi feita quando da interposição do agravo regimental, tratando-se, assim, de inovação recursal.

2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonegado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.692 - PR
(2013/0092785-1)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **David Willian de Oliveira** ao acórdão desta Turma que negou provimento ao agravo regimental, nos seguintes termos (fl. 215):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA.

1. Não há ofensa ao princípio da Colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma. Além disso, a matéria está amparada em recente precedente do órgão julgador, que confirmou entendimento anterior em recurso especial representativo de controvérsia.

2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.

3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.

4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonogado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação.

5. Agravo regimental improvido.

Sustenta o recorrente omissão do acórdão embargado em relação ao art. 620 do Código de Processo Penal, uma vez que a lei de crimes ambientais se sobrepõe ao Código Penal. Afirma que deve ser aplicado o princípio da especialidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.692 - PR
(2013/0092785-1)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente.

Não há omissão alguma no julgamento do agravo regimental, porquanto toda a matéria alegada pelo recorrente foi bem analisada pelo órgão julgador (fls. 215/222). A alegação trazida, agora, nos embargos de declaração trata de inovação recursal, não apontada no agravo regimental. A propósito:

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE O TRIBUNAL A *QUO* NÃO SE MANIFESTOU ACERCA DE TESE DEFENSIVA. IMPROCEDÊNCIA. TEMA QUE NÃO FOI ALEGADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAR MATÉRIA NOVA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. ART. 155 DO CPP. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 211/STJ. JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em omissão e, conseqüentemente, em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, quando a Corte de origem deixa de apreciar tema suscitado apenas em sede de embargos de declaração, pois os aclaratórios não são a via adequada para apreciar teses que representem inovação recursal.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 137.412/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 25/11/2013)

Assim, devem ser ratificados os fundamentos do acórdão embargado, que podem ser resumidos na ementa do seguinte teor (fl. 215):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS IMPORTADAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO. DÉBITO TRIBUTÁRIO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. RESP N. 1.112.748/TO, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NÃO APLICAÇÃO DA PORTARIA MF N. 75/2012. CIGARROS. TUTELA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAÚDE PÚBLICA.

1. Não há ofensa ao princípio da Colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma. Além disso, a matéria está amparada em recente precedente do órgão julgador, que confirmou entendimento anterior em recurso especial representativo de controvérsia.
2. Em recente julgado desta Corte, confirmou-se o entendimento de ser insignificante para a Administração Pública o valor de dez mil reais, trazido no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, como já havia sido decidido pela Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o REsp n. 1.112.748/TO, representativo da controvérsia.
3. Portaria emanada do Poder Executivo não possui força normativa passível de revogar ou modificar lei em sentido estrito. Precedentes.
4. Em relação à importação de cigarros, não se trata apenas da análise do caráter pecuniário do imposto sonogado, mas sim da tutela da saúde pública, sendo rígido o controle de importação.
5. Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0092785-1

**EDcl no AgRg no
AREsp 309.692 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50083514820124047002 50096315420124047002 50096315420124047202
50102719120114047002 PR-50083514820124047002 PR-50096315420124047002
PR-50102719120114047002

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : DAVID WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DAVID WILLIAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.